

PROCESSO N°
- 194 / 21 -

REG. PROC. N°

-

FL. 1

FOLHA N°

-



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo



Com EMENTA
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo N°: 194

Tipo de Documento: Projeto de Lei Ordinária Nº: 102

Ano: 2021

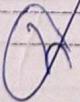
Ementa: Dispõe sobre o complemento constitucional com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL dias do mês do

de

Aos 20 dias do mês de dezembro de 2021, autuo

Eu,  subscrevi.

AL 86/21

C.M. LEME
Pr 19411 Fis 02
12



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício nº 830/2021 - GP

Leme, 20 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente, **solicito a Vossa Excelência a quebra do recesso legislativo**, com fundamentação nos artigos 26, inciso VI, alínea "a"; e, 181 e seus parágrafos, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme, pelo período necessário para a apreciação do projeto de Lei, que "Dispõe sobre o complemento constitucional com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e dá outras providências".

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Por tais motivos, reiteramos o pedido de quebra de recesso legislativo, nos termos das fundamentações supra, **requerendo, ainda, a convocação de sessão extraordinária e tramitação dos projetos sob o regime de urgência.**

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

Prot. N. 2459 L.N.^a — Fis. —

Recebido em 20 / 12 / 2021 CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Prefeito do Município de Leme

FUNCTIONARIO

Ao
Excelentíssimo Senhor.
RICARDO DE MORAES CANATA.
Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.
Nesta



C.M. LEME
Pr 1094/21 Fls 03

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI 102 / 2021.

Dispõe sobre o complemento constitucional com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Complemento Constitucional dos Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício, destinado ao atingimento dos gasto mínimo de 70% (setenta inteiros por cento) dos recursos totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB recebidos pelo Município em 2021, em cumprimento ao disposto no inciso XI do art. 2012-A da Constituição Federal.

§ 1º. O complemento constitucional de que trata o caput corresponde à diferença positiva entre o total de recursos e o total de gastos acumulados durante o exercício de 2021, correspondentes à parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica, conforme determina o art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º. O saldo final salarial, apurado ao final do exercício, será pago aos profissionais da Educação até 31 de dezembro de 2021.

§ 3º. São considerados Profissionais da Educação Básica aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), em efetivo exercício na rede municipal de educação.

Art. 2º Para fins desta Lei, é considerado efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no § 2º do artigo 1º desta Lei associada a regular vinculação contratual estatutária com o Poder Executivo Municipal de Leme, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o Poder Executivo Municipal que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.



C.M. LEME
Pr 194/11 Fis 04
b)

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Art. 3º. O valor do complemento previsto no art. 1º desta lei será calculado utilizando o montante faltante dos recursos do FUNDEB para atingir os gastos mínimos de 70% (setenta inteiros por cento) previsto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, dividido pelo número de Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício aos servidores que se enquadrem nos critérios estabelecidos por esta lei.

Art. 4º. Na concessão do complemento instituído por esta lei, observará os limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previsto no ordenamento jurídico e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 5º -Para os fins desta Lei, farão jus a concessão do complemento constitucional o servidor ocupante dos seguintes cargos ainda que exercendo funções de confiança da Secretaria de Educação previstas de acordo com o Estatuto do Magistério Público Municipal:

- I - Professor I;
- II - Professor II,
- III - Professor Substituto;
- IV - Diretor de Escola e Diretor de Creche;
- V - Supervisor de Ensino;

Art. 6º A distribuição dos recursos de que trata esta Lei por meio do complemento constitucional obedecerá aos seguintes critérios:

§1º O complemento constitucional será pago aos servidores que tiver atingido o mínimo de 70 pontos em pelo menos uma das avaliações periódicas/especiais de desempenho realizadas nos últimos 3 anos, obedecendo ainda ao princípio da imparcialidade, e, seu pagamento será efetuado de forma igualitária entre os profissionais habilitados, respeitando-se ainda a carga horária de cada profissional, o número de meses trabalhados, sendo que não serão computados como meses trabalhados as seguintes situações:

- I – licença para tratar de assuntos particulares;
- II – faltas injustificadas superiores a 10 (dez) dias no ano corrente.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com o Departamento de Recursos Humanos do Município, elaborará planilha demonstrativa dos profissionais e serem beneficiados e valores a serem pagos considerando o previsto no artigo anterior.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Art. 8º O complemento constitucional será calculado dividindo-se o valor do saldo salarial pela quantidade de servidores habilitados a recebê-lo, obedecido o disposto no § 2º do art. 6º desta Lei.

Art. 9º O complemento constitucional deferido aos profissionais de educação básica, não se incorporará aos vencimentos ou salários para qualquer efeito e, não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, incidindo sobre referida importância os descontos previstos em Lei.

Art. 10. As despesas desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias constantes do orçamento geral do Município no exercício de 2021, ficando dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, por ser despesa já prevista no orçamento do Município e não configura compromisso futuro.

Art. 11. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme 20, Dezembro de 2021.


CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME



C.M. LEME
Pr 194/21 Fis 06
(Handwritten signature)

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA DE LEI

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos o presente Projeto de Lei para apreciação desta Casa, que tem por fim a Concessão de Complemento Constitucional aos profissionais do magistério.

A medida decorre do fato de que a Constituição Federal, no inciso XI, do artigo 212-A, estabelece que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do FUNDEB será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício ainda como justificativa a conjuntura atípica do corrente ano.

Ainda na recente modificação da estrutura do financiamento da educação no País através da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que instituiu o novo Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Foi editada a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (com vigência a partir de 26 de dezembro de 2020) para regulamentação do Novo Fundeb.

Na vigência do antigo Fundeb, até 2020, havia regra mínima para que 60% dos recursos fossem utilizados para o pagamento de profissionais do Magistério. Conforme a EC nº 108/2020, o novo Fundo, que produz efeitos financeiros a partir de 1 de janeiro de 2021, ampliou a subvinculação de gastos de pessoal do Fundeb de 60% com profissionais do magistério para 70% aos profissionais da educação.

Com isso, muitos Municípios, assim como o nosso, não conseguirão atingir no exercício de 2021, a aplicação mínima de 70% do FUNDEB com os profissionais da educação, visto que, em 2021, não ocorreu a revisão geral anual e tampouco as contagens de tempo de serviço, o que “congelou” os gastos com pessoal, isso por conta da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu no inciso VI do artigo 8º que os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 estão proibidos, até 31 de dezembro de 2021, entre outras, de criar abonos.

A propositura em tela guarda perfeita consonância com as determinações estabelecidas na Constituição Federal, bem como está adequada às normas e diretrizes contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo desnecessário o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário e



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

financeiro (art. 17, § 1º, LRF), por ser despesa já prevista no orçamento do Município e não configura compromisso futuro.

Ante o exposto, solicitamos a apreciação do projeto, reiterando a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Ante o exposto, espelho dos anseios de uma sociedade por mais qualidade de ensino e cidadania, ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e seus dignos pares protestos de elevado apreço e distinta consideração, razão pela qual, conta-se mais uma vez com a colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei, com dispensa dos interstícios regimentais, para que desta forma, possamos permitir o adequado funcionamento da Administração deste Município de Leme.

Cordialmente,


CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME

4(s) Comissão(ões) de

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T

P.U.O.P.S

Em 22/11/2021

VISTA

Em 21 de dezembro de 2021

Com vista an Comissão

Funcionário PF

JUNTADA

Em 21 de dezembro de 2021

Maço juntada a estes autos da
Ano Comissão

Funcionário PF



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 16411 Fis 08
02

PROJETO DE LEI Nº 102/2021

EMENTA: “Dispõe sobre o complemento constitucional com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e dá Outras providencias.”

AUTORIA: Prefeito Municipal

PARECER CONJUNTO DAS

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

E

COMISSÃO DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão da Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo*, reunidas conjuntamente e extraordinariamente na Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", analisando detidamente o presente projeto de lei, apresentam o relatório, o qual também é o nosso voto:

1) - Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Prefeito Municipal, que busca autorização legislativa para *dispõe sobre o*



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 194/21 Fis 09
Q

complemento constitucional com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e dá Outras providencias, o qual está acompanhado do pedido de quebra de recesso para que o projeto tenha sua tramitação, sob o regime de urgência, que dado a matéria tratada verifica-se efetivamente a urgência especial, já que a Administração Municipal busca efetivar os pagamento até dia 31 de dezembro e, com isso cumprir o mandamento constitucional de gastos com o pessoal dos profissionais da educação.

2) Ademais traz na justificativa do projeto em questão, o desnecessário o estudo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro previsto no art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ser despesa já prevista no orçamento do Município e, também, por não configurar compromisso futuro, de forma que a propositura guarda perfeita consonância com as determinações contidas na Carta Constitucional.

3) – Portanto, no entender da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** o Projeto está bem redigido e instruído, está em consonância com as normas legais que rege a matéria, de forma que emite o seu **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto em questão.

4) Já quanto ao interesse público e a relevância do presente projeto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão da Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo percebe motivos suficientes para sua viabilidade e aprovação, razão porque emitem o **PARECERES FAVORÁVEIS** a aprovação do projeto em questão.

Sala das Comissões “Palmiro Ferreira Vieira”, em 21 de dezembro de 2.021.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 194/21 Fis 10

PROJETO DE LEI Nº 102/2021

EMENTA: "Dispõe sobre o complemento constitucional com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e dá Outras providencias."

AUTORIA: Prefeito Municipal

Pela Comissão C. J. e R.

Francisco Ferreira da Silva
Presidente

Ellan Ricardo da Paixão
Vice-Presidente
Lourdes Silva Camacho
Secretária

Pela Comissão O.F. e C.

Francisco Ferreira da Silva
Vice-Presidente
Ellan Ricardo da Paixão
Presidente
Cintia Cristina Grossklauss
Secretária

Pela Comissão de S. E. C. L. e T.

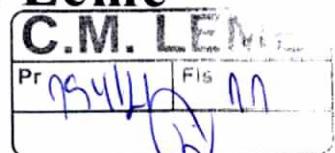
Airton Cândido da Silva
Vice-Presidente
Ricardo Pinheiro de Assis
Presidente
Luis Fernando da Silva Beck
Secretária



URGENTE

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



Ofício nº 834/2021 - GP

Leme, 20 de dezembro de 2021.

Assunto: Projeto de Lei nº 102/2021.

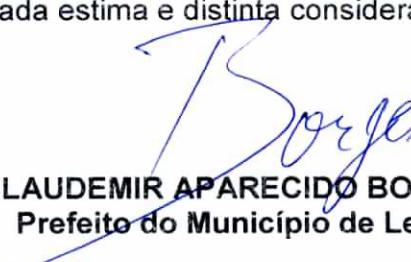
Excelentíssimo Senhor,

Através do presente, **solicito a Vossa Excelência a quebra do recesso legislativo**, com fundamentação nos artigos 26, inciso VI, alínea "a"; e, 181 e seus parágrafos, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme, pelo período necessário para a apreciação do projeto de Lei nº 102/2021, que "Dispõe sobre o complemento constitucional com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e dá outras providências".

Enfatizo que o presente Projeto de Lei visa a Concessão de Complemento Constitucional aos profissionais do magistério.

Por tais motivos, reiteramos o pedido de quebra de recesso legislativo, nos termos das fundamentações supra, **requerendo, ainda, a convocação de sessão extraordinária e tramitação dos projetos sob o regime de urgência.**

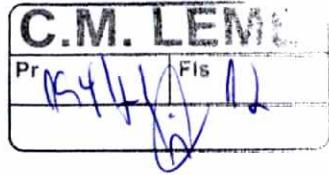
Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.


CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme

Ao
Excelentíssimo Senhor.
RICARDO DE MORAES CANATA.
Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.
Nesta



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Em atendimento aos artigos 26 VI "a" e 178, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis, conforme solicitações enviadas pelo Sr. Prefeito Municipal, através dos Ofícios de nºs 828/2021 – GP, 829/2021 – GP e 830/2021 – GP, ficam Vossas Excelências **CONVOCADOS** para participar de **Sessão Extraordinária**, neste próximo dia **23 de dezembro**, a partir das **10 horas**, para apreciação dos **Projetos de Leis Ordinárias de nºs 100/21, 101/21 e 102/21** que autorizam o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências e dispor sobre o complemento constitucional com recursos do FUNDEB e de valorização dos profissionais da educação e da outras providências.

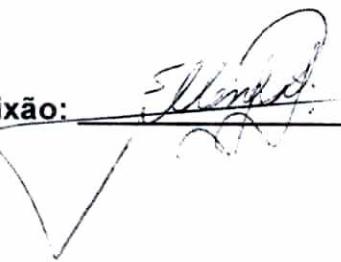
Leme/SP, 20 de dezembro de 2021.

Ricardo de Moraes Canata
Presidente da Câmara Municipal de Leme

CIENTE:

Airton Cândido da Silva: 

Cíntia Cristina Grossklauss: 

Ellan Ricardo da Paixão: 



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



Elias Eliel Ferrara:

Francisco Ferreira da Silva:

Leandro Vanderlei de Paula:

Lourdes Silva Camacho:

Luís Fernando da Silva Beck:

Osvair Antunes da Silva:

Nivaldo Aparecido Begnamia:

Ricardo Pinheiro de Assis:

Vanessa Galloni Carrera:

JUNTADA

Em 11 de dezembro de 2011

ago juntada a estes autos

Emanoel Siqueira Xim mº 87

Cinriñário.





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
Pr 14/11	Fis 14
6	

PROJETO DE LEI N° 102/2021

EMENTA: “Dispõe sobre o complemento constitucional com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e dá Outras providencias.”

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENDA SUBSTITUTIVA N° 01

Substitua-se a expressão “obedecido o disposto no § 2º do art. 6º desta lei” pela expressão “obedecido o disposto no § 1º do art. 6º desta lei”

Sala das Comissões “Palmiro Ferreira Vieira”, em 22 de dezembro de 2.021.

Pela Comissão C. J. e R.

Francisco Ferreira da Silva
Presidente

Ellan Ricardo da Paixão
Vice-Presidente

Lourdes Silva Camacho
Secretária



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr [initials] Fis [initials]

A Ordem do Dia

~~23/12/2021~~

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 102/21, aprovado em 1^a e 2^a votação por unanimidade, com acatamento da
emenda substitutiva nº 01/21.
Em 23 de dezembro de 2021.

Ricardo de Moraes Canata
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 86/21

C.M. LEME	
Pr 19/12/21	Fls 16

PROJETO DE LEI Nº 102/2021

Dispõe sobre o complemento constitucional com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Complemento Constitucional dos Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício, destinado ao atingimento dos gasto mínimo de 70% (setenta inteiros por cento) dos recursos totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB recebidos pelo Município em 2021, em cumprimento ao disposto no inciso XI do art. 2012-A da Constituição Federal.

§ 1º. O complemento constitucional de que trata o caput corresponde à diferença positiva entre o total de recursos e o total de gastos acumulados durante o exercício de 2021, correspondentes à parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica, conforme determina o art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º. O saldo final salarial, apurado ao final do exercício, será pago aos profissionais da Educação até 31 de dezembro de 2021.

§ 3º. São considerados Profissionais da Educação Básica aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), em efetivo exercício na rede municipal de educação.

Art. 2º Para fins desta Lei, é considerado efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no § 2º do artigo 1º desta Lei associada a regular vinculação contratual estatutária com o Poder Executivo Municipal de Leme, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o Poder Executivo Municipal que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

C.M. LEME	
Pr 19/121	Fls 17
<i>[Assinatura]</i>	

Art. 3º. O valor do complemento previsto no art. 1º desta lei será calculado utilizando o montante faltante dos recursos do FUNDEB para atingir os gastos mínimos de 70% (setenta inteiros por cento) previsto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, dividido pelo número de Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício aos servidores que se enquadrem nos critérios estabelecidos por esta lei.

Art. 4º. Na concessão do complemento instituído por esta lei, observará os limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previsto no ordenamento jurídico e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 5º - Para os fins desta Lei, farão jus a concessão do complemento constitucional o servidor ocupante dos seguintes cargos ainda que exercendo funções de confiança na Secretaria de Educação previstas de acordo com o Estatuto do Magistério Público Municipal:

I – Professor I;

II – Professor II;

III – Professor Substituto;

IV – Diretor de Escola e Diretor de Creche;

V – Supervisor de Ensino.

Art. 6º A distribuição dos recursos de que trata esta Lei por meio do complemento constitucional obedecerá aos seguintes critérios:

§ 1º O complemento constitucional será pago aos servidores que tiver atingido o mínimo de 70 pontos em pelo menos uma das avaliações periódicas/especiais de desempenho realizadas nos últimos 3 anos, obedecendo ainda ao princípio da impessoalidade, e, seu pagamento será efetuado de forma igualitária entre os profissionais habilitados, respeitando-se ainda a carga horária de cada profissional, o número de meses trabalhados, sendo que não serão computados como meses trabalhados as seguintes situações:

I – licença para tratar de assuntos particulares;

II – faltas injustificadas superiores a 10 (dez) dias no ano corrente.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

C.M. LEME	
P 194/21	Fis 18
<i>[Signature]</i>	

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com o Departamento de Recursos Humanos do Município, elaborará planilha demonstrativa dos profissionais e serem beneficiados e valores a serem pagos considerando o previsto no artigo anterior.

Art. 8º O complemento constitucional será calculado dividindo-se o valor do saldo salarial pela quantidade de servidores habilitados a receber-lo, obedecido o disposto no § 1º do art. 6º desta Lei.

Art. 9º O complemento constitucional deferido aos profissionais de educação básica, não se incorporará aos vencimentos ou salários para qualquer efeito e, não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, incidindo sobre referida importância os descontos previstos em Lei.

Art. 10. As despesas desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias constantes do orçamento geral do Município no exercício de 2021, ficando dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, por ser despesa já prevista no orçamento do Município e não configura compromisso futuro.

Art. 11. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 23 de dezembro de 2021.

RICARDO DE MORAES CANATA

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

REDAÇÃO FINAL

C.M. LEME	
Pr 194/21	Fis 19
<i>[Assinatura]</i>	

PROJETO DE LEI Nº 102/2021

Dispõe sobre o complemento constitucional com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Complemento Constitucional dos Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício, destinado ao atingimento dos gasto mínimo de 70% (setenta inteiros por cento) dos recursos totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB recebidos pelo Município em 2021, em cumprimento ao disposto no inciso XI do art. 2012-A da Constituição Federal.

§ 1º. O complemento constitucional de que trata o caput corresponde à diferença positiva entre o total de recursos e o total de gastos acumulados durante o exercício de 2021, correspondentes à parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica, conforme determina o art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º. O saldo final salarial, apurado ao final do exercício, será pago aos profissionais da Educação até 31 de dezembro de 2021.

§ 3º. São considerados Profissionais da Educação Básica aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), em efetivo exercício na rede municipal de educação.

Art. 2º Para fins desta Lei, é considerado efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no § 2º do artigo 1º desta Lei associada a regular vinculação contratual estatutária com o Poder Executivo Municipal de Leme, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o Poder Executivo Municipal que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

C.M. LEME	
Pr 194/20	Fis 20
<i>[Signature]</i>	

Art. 3º. O valor do complemento previsto no art. 1º desta lei será calculado utilizando o montante faltante dos recursos do FUNDEB para atingir os gastos mínimos de 70% (setenta inteiros por cento) previsto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, dividido pelo número de Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício aos servidores que se enquadrem nos critérios estabelecidos por esta lei.

Art. 4º. Na concessão do complemento instituído por esta lei, observará os limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previsto no ordenamento jurídico e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 5º - Para os fins desta Lei, farão jus a concessão do complemento constitucional o servidor ocupante dos seguintes cargos ainda que exercendo funções de confiança na Secretaria de Educação previstas de acordo com o Estatuto do Magistério Público Municipal:

I – Professor I;

II – Professor II;

III – Professor Substituto;

IV – Diretor de Escola e Diretor de Creche;

V – Supervisor de Ensino.

Art. 6º A distribuição dos recursos de que trata esta Lei por meio do complemento constitucional obedecerá aos seguintes critérios:

§ 1º O complemento constitucional será pago aos servidores que tiver atingido o mínimo de 70 pontos em pelo menos uma das avaliações periódicas/especiais de desempenho realizadas nos últimos 3 anos, obedecendo ainda ao princípio da imparcialidade, e, seu pagamento será efetuado de forma igualitária entre os profissionais habilitados, respeitando-se ainda a carga horária de cada profissional, o número de meses trabalhados, sendo que não serão computados como meses trabalhados as seguintes situações:

I – licença para tratar de assuntos particulares;

II – faltas injustificadas superiores a 10 (dez) dias no ano corrente.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

C.M. LEME
Pr 594/21 Fis 21
D

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com o Departamento de Recursos Humanos do Município, elaborará planilha demonstrativa dos profissionais e serem beneficiados e valores a serem pagos considerando o previsto no artigo anterior.

Art. 8º O complemento constitucional será calculado dividindo-se o valor do saldo salarial pela quantidade de servidores habilitados a receber-lo, obedecido o disposto no § 1º do art. 6º desta Lei.

Art. 9º O complemento constitucional deferido aos profissionais de educação básica, não se incorporará aos vencimentos ou salários para qualquer efeito e, não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, incidindo sobre referida importância os descontos previstos em Lei.

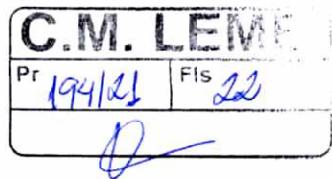
Art. 10. As despesas desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias constantes do orçamento geral do Município no exercício de 2021, ficando dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, por ser despesa já prevista no orçamento do Município e não configura compromisso futuro.

Art. 11. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 23 de dezembro de 2021.

RICARDO DE MORAES CANATA

Presidente



Ofício nº 708 / 2021 – VM

Leme, 23 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente estamos remetendo à Vossa Excelência os seguintes Autógrafos:

- de Lei nº 84/21, referente ao Projeto de Lei nº 100/21;
- de Lei nº 85/21, referente ao Projeto de Lei nº 101/21;
- de Lei nº 86/21, referente ao Projeto de Lei nº 102/21.

Sem mais, respeitosamente.

RICARDO DE MORAES CANATA
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Claudemir Aparecido Borges
DD. Prefeito Interino de LEME

Recebido
23/12/2021
Leme

C.M.LEME
Pr. 194/21 Fls. 23



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI ORDINÁRIA Nº 4.062, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o complemento constitucional com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e dá outras providências.

Claudemir Aparecido Borges, Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Complemento Constitucional dos Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício, destinado ao atingimento dos gasto mínimo de 70% (setenta inteiros por cento) dos recursos totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB recebidos pelo Município em 2021, em cumprimento ao disposto no inciso XI do art. 2012-A da Constituição Federal.

§1º O complemento constitucional de que trata o caput corresponde à diferença positiva entre o total de recursos e o total de gastos acumulados durante o exercício de 2021, correspondentes à parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica, conforme determina o art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º O saldo final salarial, apurado ao final do exercício, será pago aos profissionais da Educação até 31 de dezembro de 2021.

§ 3º São considerados Profissionais da Educação Básica aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), em efetivo exercício na rede municipal de educação.

Art. 2º Para fins desta Lei, é considerado efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no § 2º do artigo 1º desta Lei associada a regular vinculação contratual estatutária com o Poder Executivo Municipal de Leme, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o Poder Executivo Municipal que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 3º O valor do complemento previsto no art. 1º desta lei será calculado utilizando o montante faltante dos recursos do FUNDEB para atingir os gastos mínimos de 70% (setenta inteiros por cento) previsto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, dividido pelo número de Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício aos servidores que se enquadrem nos critérios estabelecidos por esta lei.

P.M. LEME
194/21 Fls 24



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Na concessão do complemento instituído por esta lei, observará os limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previsto no ordenamento jurídico e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 5º -Para os fins desta Lei, farão jus a concessão do complemento constitucional o servidor ocupante dos seguintes cargos ainda que exercendo funções de confiança da Secretaria de Educação previstas de acordo com o Estatuto do Magistério Público Municipal:

- I - Professor I;
- II - Professor II;
- III - Professor Substituto;
- IV - Diretor de Escola e Diretor de Creche;
- V - Supervisor de Ensino;

Art. 6º A distribuição dos recursos de que trata esta Lei por meio do complemento constitucional obedecerá aos seguintes critérios:

§1º O complemento constitucional será pago aos servidores que tiver atingido o mínimo de 70 pontos em pelo menos uma das avaliações periódicas/especiais de desempenho realizadas nos últimos 3 anos, obedecendo ainda ao princípio da imparcialidade, e, seu pagamento será efetuado de forma igualitária entre os profissionais habilitados, respeitando-se ainda a carga horária de cada profissional, o número de meses trabalhados, sendo que não serão computados como meses trabalhados as seguintes situações:

- I – licença para tratar de assuntos particulares;
- II – faltas injustificadas superiores a 10 (dez) dias no ano corrente.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com o Departamento de Recursos Humanos do Município, elaborará planilha demonstrativa dos profissionais e serem beneficiados e valores a serem pagos considerando o previsto no artigo anterior.

Art. 8º O complemento constitucional será calculado dividindo-se o valor do saldo salarial pela quantidade de servidores habilitados a receber-lo, obedecido o disposto no § 1º do art. 6º desta Lei.

Art. 9º O complemento constitucional deferido aos profissionais de educação básica, não se incorporará aos vencimentos ou salários para qualquer efeito e, não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, incidindo sobre referida importância os descontos previstos em Lei.

Art. 10. As despesas desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias constantes do orçamento geral do Município no exercício de 2021, ficando dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º, do art. 17, da



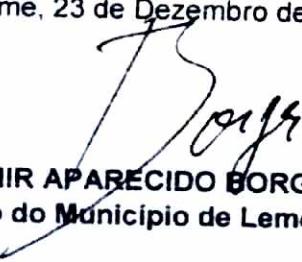
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 194/21 Fls 25
D

Lei Complementar nº 101/2000, por ser despesa já prevista no orçamento do Município e não configura compromisso futuro.

Art. 11. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 23 de Dezembro de 2021.


CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme